



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**OFÍCIO/SL Nº 26/2020**

Luiz Alves, 15 de outubro de 2020.

Ilustríssimos Senhores

**FÁBIO BORTOLUZZI** (NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP);

**FRANCISCO FACHINI** (I. G. I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI).

Assunto: Resposta aos Recursos e Contrarrazões

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de Recursos Administrativos impetrados pela licitante I. G. I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI – CNPJ: 18.487.144/0001-80, e pela licitante NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP – 01.959.495/0001-43, tempestivamente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, que tem por objeto a SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

As empresas já qualificadas no certame em tela participaram da sessão pública, conforme designado em edital, no dia 24/09/2020, para abertura das propostas e oferta de lances. No dia 28/09/2020, foram informados acerca da habilitação mediante sistema, e pelo “chat”, sobre o início do prazo para apresentação de recursos, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, os recursos e contrarrazões foram encaminhados à douta Procuradoria Municipal, solicitando a devida análise, onde se emitiu o parecer jurídico n.º 137/2020, elencando as situações ocorridas durante a sessão pública.

É a síntese do essencial.

**ANÁLISE**

1) Em relação à recorrente NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP, o parecer jurídico expõe:

Quanto às alegações, “(...) entende-se por coerente a decisão do pregoeiro em permitir a entrega desses documentos e na realização de simples diligência, pois todos se tratam de documentação complementar.” “(...) A documentação apresentada posteriormente e a diligência efetuada têm o objetivo de manter a concorrência do certame, ainda mais por se tratar de licitação com apenas duas empresas em disputa, para ao fim, obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Neste sentido, não merece prosperar o Recurso da Recorrente NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP, pois a documentação apresentada posteriormente e a diligência realizada são admitidas pela Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Corroborando com a fundamentação expressa, compara-se o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>2</sup>, respectivamente:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

Ademais, a Lei 13.726/2018 que impõe a racionalização por parte dos Entes Públicos, menciona que:

Art. 3º (...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, na medida em que o Pregoeiro interpretou o edital de licitação, olvidando-se quanto à possibilidade de a irregularidade ser sanada, o que de fato aconteceu quando a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica original, na data estipulada.

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 1795/2015 – Planário. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Boletim de Jurisprudência n.º 092/2015.

<sup>2</sup> TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 21/07/2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

2) No que tange ao Recurso interposto pela empresa I. G. I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI:

- a) a recorrente não deu lance na etapa fechada;
- b) existe contradição no edital entre o item 10.3 e 10.9;
- c) a recorrida não tem autorização para fabricar o gás oxigênio e a marca cotada pela recorrida tem autorização apenas para envasar;
- d) a recorrida não apresentou cópia autenticada do contrato social, mas apenas da última alteração;

Referente ao disposto no item 2.a, o subitem 6.5 do edital é claro, ao mencionar que:

Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional deverá ser esclarecida através do endereço: Curitiba-PR (41) 3097-4250 – Whatsapp: (41) 99136-7677, ou através da Bolsa Nacional de Compras ou pelo e-mail [contato@bnc.org.br](mailto:contato@bnc.org.br).

Ainda durante a etapa de lances, este Pregoeiro informou à recorrente acerca do referido subitem, que, conforme já exposto, determina que as dúvidas devem ser direcionadas à plataforma de pregão eletrônico.

Quanto ao item 2.b, o parecer jurídico menciona:

(...) vislumbra-se que se trata de assunto pertinente à Impugnação ao Edital, previsto no item 22 deste certame. Assim, com fulcro no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, destaca-se não formulado pedido de esclarecimento ou impugnação no prazo previsto no edital, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Acerca da alegação no item 2.c, o exímio parecer nos traz:

(...) a empresa Recorrida informou que cotou com a marca NANDIS, pois possui duas empresas, e a marca cotada possui autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela ANVISA (apresentada pela Recorrida) para envasar gases medicinais, podendo cotar o produto com esta marca.

Neste sentido, o pregoeiro solicitou à recorrida, para que fossem enviados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documentos que comprovassem a “fabricação”, em consonância ao objeto do certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

A fim de esclarecer esta situação, a Procuradoria buscou no site da ANVISA as autorizações de funcionamento de ambas as marcas cotadas - NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP, CNPJ 01.959.495/0001-43 e I. G. I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI, CNPJ: 18.487.144/0001-80.

(...) constatou-se que a autorização da ANVISA é idêntica para as duas, não há uma autorização específica de fabricação, sendo a concessão emitida para as empresas como “envasadora de gases medicinais” (documentos anexos).

Entende-se, portanto, que ambas podem envasar os gases medicinais e cotar com suas respectivas marcas.

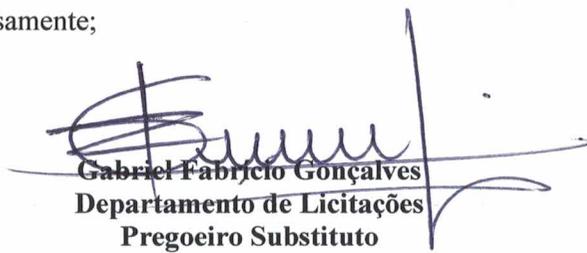
No tocante ao item 2.d, consoante mencionado alhures, o Pregoeiro solicitou à empresa NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP o envio de documentos que fossem pertinentes ao objeto do certame, sendo comprovada nos autos do processo, inclusive, no site do município, a “DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO CONSOLIDADO”, inclusive, em relação à autenticação, o mesmo possui o selo da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o n.º 20156601516, Protocolo n.º 15/660151-6, de 18/11/2015.

Assim, vejo desnecessária, conforme mencionado no parecer jurídico, a realização de diligência para verificar o contrato social consolidado, pois o mesmo já fora suprido nas documentações complementares.

Ante o exposto, resta esclarecer que, cabe a este Pregoeiro, concomitantemente à legislação que o preceitua, analisar os fatos e, assim sendo, conforme opções mencionadas no exímio parecer, seguir o pensamento jurídico, indeferindo os recursos apresentados, mantendo as habilitações de ambas, adjudicando-as, seus respectivos itens vencedores. Por fim, encaminhar-se-ão os autos para homologação do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Sem mais, dê-se ciência e publicidade.

Atenciosamente;

  
**Gabriel Fabrício Gonçalves**  
**Departamento de Licitações**  
**Pregoeiro Substituto**  
**(Matrícula 99.0078/02)**